

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002059/2001-26
Recurso n° 163.815 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.099 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MILBURN DO BRASIL LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ/RIO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa:

SALDO NEGATIVO DE 1996

O valor de crédito reconhecido pela autoridade de origem, em seu montante original, corresponde ao postulado pela contribuinte (valor original). Impõe-se reconhecer o valor desse direito creditório atualizado até julho de 2001.

SALDO NEGATIVO DE 1997

A regra de distribuição do ônus da prova não pode ser coarctada da origem e do encadeamento fático e jurídico que resultou na questão controversa. No caso, o pedido já havia sido instruído com os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRF. Com base nos dados ulteriormente trazidos aos autos, deve ser reconhecido o direito creditório segundo o valor original postulado pela contribuinte, que deve ser atualizado até julho de 2001.

SALDOS NEGATIVOS DE 1998 E DE 1999

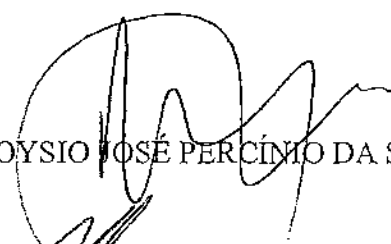
Porquanto o IRPJ desses anos-calendário foi objeto de lançamento de ofício, os saldos negativos de IRPJ tal como declarados, e, pois, postulados pela contribuinte padecem de falta de certeza e de liquidez.

Saldo Negativo de 2000

A regra de distribuição do ônus da prova não pode ser coarctada da origem e do encadeamento fático e jurídico que resultou na questão controversa. No caso, o pedido já havia sido instruído com os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRF. Com base nos dados ulteriormente trazidos aos autos, deve ser reconhecido o direito creditório segundo o valor original postulado pela contribuinte, que deve ser atualizado até julho de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



MARCOS TAKATA – Relator

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Decio Lima Jardim, Marcos Shiguelo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de pedidos de restituição (fl. 2) e de compensação (fls. 1, 254, 256, 270, 271, 284, 301, 320, 338, 357, 377, 400, 420, 445, 573, 574, 511, 533, 555 e fl. 1 do processo apensado nº 13706.005600/2002-39) protocolizados pela recorrente. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 282.441,76, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), retidos nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

A Divisão de Análise e Orientação Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), ao apreciar os referidos pleitos, decidiu por deferi-los parcialmente, conforme despacho decisório de fls. 717 a 726.

Informa a autoridade administrativa que a recorrente solicitou a restituição do IRRF incidente sobre os valores percebidos a título de aplicações financeiras.

Acontece que a legislação tributária não garante aos contribuintes o direito a tal restituição, mas somente à devolução do saldo credor eventualmente apurado, no final de cada período de apuração, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Desta feita, procedeu à análise da existência de saldo credor de IRPJ nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Ano-Calendário 1996

Em relação ao ano-calendário de 1996, constatou a autoridade fiscal que foi solicitada a restituição do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 4.585,21, conforme planilha de cálculo apresentada (fl. 16), embora os documentos acostados os autos comprovem a retenção de R\$ 6.435,27 (fls. 41 a 47). Frisa que foi declarado, na DIRPJ 1997, o montante de R\$ 14.873,39 (fl. 230), a título de IRRF. Ademais, assevera que consta no sistema que controlam as DIRF 1996 o valor retido de R\$ 7.107,84 (fl. 668).

Assim sendo, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 2.119,53 (Imposto de Renda a pagar ajustado de ofício), resultante da diferença do Imposto sobre o Lucro Real (Ficha 08, linha 01), de R\$ 4.315,74 (fl. 230), e o Imposto de Renda Retido na Fonte comprovado, R\$ 6.435,27 (fl. 41).

Ano-Calendário 1997

Em relação ao ano-calendário de 1997, constatou a autoridade fiscal que foi solicitada a restituição do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 52.925,64, conforme planilha de cálculo apresentada (fl. 16), embora os documentos acostados os autos comprovem a retenção de R\$ 13.411,13 (fls. 33 a 40). Frisa que foi declarado, na DIRPJ 1998, o montante de R\$ 39.152,03 (fl. 196), a título de IRRF. Ademais, assevera que consta no sistema que controlam as DIRF 1997 o valor retido de R\$ 13.411,13 (fl. 674).

Destarte, considerando o IRPJ a pagar de R\$ 14.848,91 (fl.196), o IRRF comprovado nos autos no valor de R\$ 13.411,13 (fl. 674), e as antecipações que somam R\$ 456,94, não existe saldo credor de IRPJ, mas valor de IRPJ a pagar de R\$ 980,84.

Anos-Calendário 1998 e 1999

Quanto aos anos-calendário de 1998 e 1999, constatou a autoridade fiscal que foi solicitada a restituição do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 67.947,11 e 81.909,04, respectivamente, conforme planilha de cálculo apresentada (fl. 16).

Contudo, entendeu que a recorrente não faz jus ao crédito integral pleiteado, para estes anos-calendário, visto que foi lavrado contra ela o auto de infração consubstanciado no processo nº 18471.001790/2003-11 (fls. 665 a 667), não se revestindo o crédito tributário de clareza e liquidez, atributos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório, não perfazendo assim as formalidades prescritas no artigo 170 do CTN.

Ano-Calendário 2000

No que tange ao ano-calendário de 2000, constatou a autoridade fiscal que foi solicitada a restituição do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 75.074,78, conforme planilha de cálculo apresentada (fl. 16).

Entretanto, decidiu que não há valor passível de restituição, pois a recorrente não comprovou a existência de saldo credor de IRPJ, até porque a declaração de rendimentos do período foi entregue sem qualquer valor a título de saldo credor de IRPJ (fls. 50 e 664).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 18/07/2006 (fl. 765), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 16/08/2006 (fls. 775 a 779), alegando, em síntese, o que segue:

Ano-calendário de 1996

a) Informa que algumas instituições financeiras responsáveis pela retenção na fonte do Imposto de Renda devido não mais existem. Desta forma, entende não ter condições de comprovar o IRRF, no valor de R\$ 14.873,39, pleiteado na DIRPJ/97. Solicita que seja considerado o IRRF informado na DIRF 1996, ou seja, R\$ 7.107,84.

Ano-Calendário 1997

b) Informa que acostou aos autos os comprovantes das retenções na fonte sobre os rendimentos das aplicações financeiras no valor de R\$ 43.373,91. Desta feita, solicita que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 28.981,94, resultado do IRPJ a pagar declarado (R\$ 14.848,91 - R\$ 456,94) subtraído do IRRF comprovado (R\$ 43.373,91).

Anos-Calendário 1998 e 1999

c) Aduz que a certeza e liquidez do crédito tributário devem ser verificadas no momento do respectivo pedido de compensação, no caso, em 18/07/2001, e não em momento posterior, ainda que tenha sido lavrado auto de infração alterando o lucro real do período de apuração.

d) Outrossim, alega que o auto de infração consubstanciado no processo nº 18471.001790/2003-11 trata de matéria diversa ao do presente processo, mais precisamente de depreciação e variação monetária passiva, não se imbricando, portanto, com os pedidos de restituição e compensação ora analisados.

e) Informa ainda que o crédito tributário constituído por meio do auto de infração citada acima está com a exigibilidade suspensa por força do art. 150, III, do CTN.

Ano-Calendário 2000

f) A recorrente acosta aos autos a DIPJ 2001 retificadora, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/08/2006 (fls. 836 a 872), onde consta o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 64.589,35 (fl. 847).

**DA DECISÃO DA DRJ E
DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 28/06/2007, 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, decidiu indeferir a manifestação de inconformidade, com acórdão ementando nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

*IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO CREDOR DE
IRPJ. RESTITUIÇÃO.*

O IRRF devido em atendimento a dispositivo legal constitui antecipação do IRPJ a pagar no período de apuração correspondente, não se caracterizando, desta forma, hipótese de recolhimento a maior. Somente é passível de restituição e/ou de compensação o saldo credor de IRPJ, apurado com fundamento no IRRF incidente sobre aplicações financeiras, quando resta comprovado, além da retenção, que os rendimentos correspondentes integraram o lucro real do respectivo período de apuração e que o mesmo não foi utilizado em compensações posteriores.

Devidamente cientificada em 19/07/2007 e inconformada com a r. decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário em 20/08/2007, sob os argumentos abaixo sintetizados:

a) Quanto ao ano-calendário de 1996, afirma que a DERAT/RJ julgou o direito creditório parcialmente procedente, permitindo a compensação apenas do valor de R\$ 2.119,53;

b) No que versa ao ano-calendário de 1997, requer a concessão do direito creditório no valor de R\$ 28.981,94, reiterando as argumentações já presentes em sua manifestação de inconformidade;

c) Sobre os anos-calendário de 1998 e 1999, basicamente reitera as alegações já presentes em sua manifestação de inconformidade, requerendo a concessão do direito creditório no valor de R\$ 149.856,15;

d) Em relação ao ano-calendário de 2000, requer a concessão do direito creditório de R\$ 75.074,78, alegando que, em conformidade com o documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo ao recurso, a declaração retificadora foi recebida e liberada, sendo, portanto, documento idôneo para a comprovação do direito que a mesma pretende exercitar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

De início, não se pode esquecer o comando contido no art. 943, § 2º, do RIR/99, que reproduz o art. 55 da Lei 7.450/85:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º¹ (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Ou seja, o comprovante de rendimentos e de retenção emitido pela fonte pagadora é documento hábil para que o contribuinte processe a compensação com o IRPJ devido.

Vertendo atenção ao pedido referente ao ano-calendário de 1996, constato o seguinte.

Não obstante a irresignação da recorrente, vejo que o valor do pedido do direito creditório corresponde, em montante original, exatamente ao *quantum* reconhecido e deferido pela DERAT: R\$ 2.119,53. É o que se extrai do demonstrativo do direito creditório elaborado pela recorrente, constante na fl. 41.

As fls. 42 a 47, carreadas aos autos pela recorrente, contemplam os comprovantes de rendimentos e retenções, que totalizam R\$ 6.435,27, valor igual ao constante no demonstrativo de crédito elaborado pela recorrente (fl. 41). Desse total de IRRF foi deduzido o montante de R\$ 4.315,74, conforme o demonstrativo em questão, resultando no

¹ Estes dispositivos tratam das declarações dos cônjuges.

Assim, é previsto que se os cônjuges não apresentarem declaração conjunta, cada qual deve incluir metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, sendo que o IRRF deve ser compensado na proporção de 50% por cada um dos cônjuges, independentemente de quem tenha sofrido a retenção.

Mas, se os cônjuges apresentarem declaração conjunta, o IRRF sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.119,53, em montante original. E o valor de R\$ 4.315,74 figura como o de IRPJ devido no balanço de suspensão ou redução de dezembro de 1996, conforme a ficha 09 da DIRPJ/97 de fl. 236.

Outrossim, em que pese a existência de incorreções na DIRPJ/97, o valor de crédito reconhecido pela autoridade de origem, e comprovado pela recorrente, coincide no *quantum* original: R\$ 2.119,53.

Sucede tão somente que o postulado pela recorrente é o mencionado valor, mas atualizado até julho de 2001.

De tal feito, em relação ao ano-calendário de 1996, dou provimento ao recurso para reconhecer o valor de saldo negativo de IRPJ que corresponde ao valor de R\$ 2.119,53, que deve ser atualizado até julho de 2001.

Passo ao exame da controvérsia em torno do pedido referente ao ano-calendário de 1997.

Como já dito, o documento hábil e bastante para o contribuinte proceder à compensação do imposto de renda retido na fonte com o IRPJ devido é o comprovante de rendimentos, na conformidade do art. 943, § 2º, do RIR/99.

Pois bem. No demonstrativo de crédito elaborado pela recorrente, de fl. 33, acusa-se o valor de retenção de IRF no total de R\$ 43.373,91. Nas fls. 34 a 40 são acostados os comprovantes de rendimentos e retenções de IRF que totalizam o valor supradescrito.

Desse total de IRRF, a recorrente deduz o valor de R\$ 14.391,97, conforme o referido demonstrativo (fl. 33), resultando no direito creditório de R\$ 28.981,94, em montante original.

Uma vez mais se constata discrepância com o valor de IRRF informado pela recorrente na DIRPJ/98, segundo a qual: a) o valor de IRRF é de R\$ 39.152,03; b) o valor do IRPJ devido é de R\$ 14.848,91; e c) o valor de IR a pagar resulta no saldo negativo de IRPJ de R\$ 39.152,03 – tudo isso, conforme a ficha 08 (fl. 196). A divergência diz respeito ao valor de IRRF (maior segundo os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRF) e de saldo negativo de IRPJ - na DIRPJ/98 o valor deste é maior que o valor postulado no pedido de constante no demonstrativo em comentário.

Noto, porém, que conforme a ficha 09 da DIRPJ/98 (fl. 208), o valor de IR a pagar no mês de dezembro de 1997, apurado segundo o balanço de suspensão/redução, é igual a zero e tem o seguinte desdobramento: R\$ 456,94 de antecipações de IRPJ por estimativa de meses anteriores e R\$ 14.391,97 de IRRF, totalizando o IRPJ devido de R\$ 14.848,91 (tal como informado na ficha 08 da DIRPJ/98 – fl. 196).

Diante disso, compulsando os autos, vejo que o total de receitas financeiras informado na DIRPJ/98 (ficha 06) é de R\$ 205.948,76, conforme a fl. 194. Tal valor é superior ao constante na conta do Razão de receitas de aplicações financeiras de 1997; que totaliza R\$ 148.151,15 (fl. 932), juntada aos autos na fase recursiva. Também, a conta do Razão de IRRF s/ aplicações financeiras de 1997, igualmente juntada aos autos na fase recursiva (fl. 939), totaliza valor inferior ao comprovado mediante os informes de rendimentos: R\$ 38.845,02, contra R\$ 43.373,91, segundo os comprovantes de rendimentos.

Nesse passo, impende acentuar o seguinte.

A recorrente carreará aos autos, junto com o pedido, os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRF, documentos hábeis à compensação do IRRF com o IRPJ devido. O pedido do direito creditório da recorrente, conforme demonstrativo juntado com o pedido, é inferior ao saldo negativo de IRPJ constante na DIRPJ/98. Isso, *de per se*, já indica que a própria recorrente reconhece estar incorreto e superavaliado o valor do direito creditório segundo a DIRPJ/98. Também, fica evidente que houve equívoco nas informações prestadas na DIRPJ/98. Mas, veja-se que o pedido do direito creditório é inferior ao saldo negativo de IRPJ que figura na DIRPJ/98.

Na presença do quadro concreto posto, competia ao órgão julgado de origem intimar a recorrente para que fossem apresentados outros documentos e esclarecimentos a confirmar ou a infirmar o valor do direito creditório por ela postulado, antes de simplesmente fazer *tabula rasa* dos comprovantes de rendimentos e de retenções por ela (recorrente) apresentados.

A colocação da questão em matéria probatória, de se comprovar o reconhecimento e oferecimento à tributação das receitas financeiras que deram causa ao IRRF, mediante os livros contábeis só foi posta pelo órgão julgador *a quo*.

Daí que a recorrente, na fase recursiva, ela trouxe aos autos cópias das contas do Razão que registram as receitas financeiras (conta de resultado) e o IRRF sobre aplicações financeiras (conta do ativo).

Vejo, aqui, um grave problema de distribuição de ônus da prova.

Sem dúvida que o *onus probandi* é da parte que exerce sua pretensão: no caso de pedido de restituição e de compensação, o ônus é do contribuinte, que é o titular da pretensão. Mas se deve ter cuidado ao se interpretar essa regra da distribuição dos ônus da prova, pois a solução do problema não pode ser coarctada da origem e do encadeamento fático e jurídico que resultou na questão controversa.

Esclareço. Se o pedido foi instruído com os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRF, que são os documentos hábeis para compensação com o IRPJ devido, com a cópia da DIRPJ, e se nesta se constata que o saldo negativo é maior do que o “saldo negativo” postulado pelo contribuinte em seu pedido, associado a outros elementos constantes na DIRPJ, a autoridade fiscal analisadora do pedido não poderia simplesmente fazer *tabula rasa* dos comprovantes de rendimentos. Era-lhe imperativo intimar a recorrente para prestar outros esclarecimentos e documentos, para aceitar ou não o valor de IRRF compreendido no comprovante de rendimentos.

Feito isso, sem que a recorrente trouxesse aos autos elementos suficientes para a convicção quanto à certidão do pedido da recorrente, aí, sim, caberia à autoridade competente infirmar o valor postulado pela recorrente – ou, caso contrário, reconhecê-lo integralmente.

A partir daí é que se instaura a lide. Então, tendo-se percorrido a etapa precedente conforme o procedimento regular tal como descrevi acima, a partir de então impera o *onus probandi* para o titular da pretensão.

9

A questão do *onus probandi*, pois, mantém conexão com outra questão: o do motivo ou motivação da denegação, em função do que se instaura a controvérsia.

Ora, não foi nada disso que sucedeu no caso vertente.

Desta sorte, considerando-se o quadro desenhado no caso em dissídio, entendo ser cabível se acolher o valor de IRRF conforme os comprovantes de rendimentos apresentados pela recorrente no total de R\$ 43.373,91, e se reconhecer que as receitas financeiras que geraram tal IRRF estão compreendidas na DIRPJ/98, pois: embora o valor de IRRF s/ aplicações financeiras na conta do Razão seja de R\$ 38.845,02 (fl. 939), o valor de receitas de aplicações financeiras na conta do Razão, de R\$ 148.151,15 (fl. 932) também é inferior ao valor de receitas financeiras informado na DIRPJ/98, que é de R\$ 205.948,76.

O que se indica com isso é que as receitas financeiras geradoras do IRRF estão compreendidas na DIRPJ/98, e que o erro nesta é quanto ao valor de IRRF informado bem como o do saldo negativo de IRPJ (superior ao que foi postulado).

De outra parte, reputo que o princípio da verdade material ou do formalismo moderado deve-se conciliar com a finalidade de não eternização do processo. Nesse sentido, a verdade material não se presta a transformar o órgão julgador *ad quem* em órgão de auditoria ou a convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia, *ab initio*, antes de se instaurar a fase litigiosa, ter sido levado a termo pela autoridade de origem.

Por essa ordem de razões e considerações, com base nos dados apresentados, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no ano-calendário de 1997 no valor original de R\$ 28.981,94 [= R\$ 43.373,91 – R\$ 14.391,97 (= R\$ 14.848,91 – R\$ 456,94)], e que deve ser atualizado até julho de 2001.

Prossigo com o exame da controvérsia instalada sobre o direito creditório do ano-calendário de 2000.

Nota-se que o demonstrativo do direito creditório elaborado pela recorrente, de fl. 17, juntado aos autos do processo desde sua origem, descreve o valor total de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 64.589,35 (houve pequeno erro de cálculo no demonstrativo elaborado pela recorrente, no qual figura o valor total de IRRF de R\$ 64.589,18).

Vejo que os comprovantes de rendimentos e retenções de IRF acostados aos autos de fls. 18 a 21, comprovam o total de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras informado no referido demonstrativo. Ainda, segundo este, não houve IRPJ devido no ano-calendário de 2000, de sorte que o montante original do saldo negativo de IRPJ corresponde ao valor do IRRF em questão: R\$ 64.589,35.

O direito creditório da recorrente não fora reconhecido pelo órgão de origem sob o seguinte fundamento: na ficha 12A da DIPJ a informação de IRRF consta zerada, assim como as demais linhas da referida ficha (que é a de IRPJ devido e a pagar).

Tal como sucedera em relação ao direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, na apreciação do pedido, para prolação do despacho decisório, não houve intimação da recorrente a requerer esclarecimentos e meios de prova sobre o aludido

IRRF e o consequente saldo negativo de IRPJ. De se notar que o pedido já havia sido instruído com os comprovantes de rendimentos e retenções de IRRF.

Também, registro que, embora a ficha 12A da DIPJ/2001 se encontrasse zerada, as demais fichas da DIPJ encontravam-se preenchidas, especialmente:

- a ficha 6A, correspondente do demonstrativo de resultado do exercício, no qual consta a informação de receitas financeiras de R\$ 386.609,75, e lucro líquido negativo de -R\$ 2.547.641,29 (fl. 53);

- igualmente a ficha 9A (Demonstração do Lucro Real) se encontrava preenchida, resultando na apuração de prejuízo fiscal de R\$ 2.682.668,78 (fl. 54);

- e a ficha 11, correspondente ao IRPJ mensal por estimativa, estava preenchida, sendo que, no balanço de suspensão/redução de dezembro de 2001 figura o valor de base de cálculo do IRPJ de -R\$ 2.682.668,78 (fl. 58), igual ao prejuízo fiscal informado na ficha 9A.

Vejo que, mesmo com todos esses dados informados na DIPJ/2001, e com os comprovantes de rendimentos e de retenções de IRRF juntados aos autos, não houve o questionamento à recorrente quanto ao fato de a ficha 12A da DIPJ/2001 se encontrar zerada, e tampouco intimação para prestar outros esclarecimentos que se reclamassem necessários para conferir certidão ou incorreção, seja do valor total de IRRF, seja dos valores de receitas financeiras que deram causa ao IRRF, seja, pois, da apuração do prejuízo fiscal.

Cabem, aqui, as mesmas considerações já deduzidas a respeito do direito creditório do ano-calendário de 1997, para as quais faço remissão. Assim, desde a questão do *onus probandi* que mantém conexão com outra questão, o do motivo ou motivação da denegação, em função do que se instaura a controvérsia. A distribuição dos ônus da prova que não pode ser coarctada da origem e do encadeamento fático e jurídico que resultou na questão controversa.

A questão de se comprovar o reconhecimento e oferecimento à tributação das receitas financeiras que deram causa ao IRRF, mediante os livros contábeis só foi posta como motivo ou motivação pelo órgão julgador *a quo*.

Dáí, também, nesse passo, a recorrente só trouxe aos autos na fase recursiva cópias das contas do Razão que registram as receitas financeiras e o IRRF sobre aplicações financeiras.

Em que pese a DIPJ/01 retificadora, entregue após o curso do prazo decadencial, ter sido recebida e liberada, como informa a recorrente, entendo, que, dentro de certo contexto, isso não obstaculiza o não acolhimento dessa declaração, em sede de juízo em processo de restituição e compensação, máxime a partir do ano-calendário de 1998 (exercício de 1999), termo a partir do qual a apresentação da declaração retificadora passou a independe de autorização da autoridade administrativa, e a declaração de rendimentos (DIRPJ) passou a ser declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ).

Embora a recorrente tenha apresentado a DIPJ/2001 retificadora a destempo, após o decurso do prazo decadencial – pois fora entregue somente em 10/08/2006 (fls. 836 a 872), nota-se que a única alteração processada foi na ficha 12A (IRPJ devido e IRPJ a pagar),

mantendo-se, por ex., os mesmos valores de receitas e despesas informados na DIPJ original – ficha 6A - incluindo-se as receitas financeiras, R\$ 386.609,75 (fl. 841), como o de prejuízo fiscal de -R\$ 2.682.668,78 na ficha 9A (fl. 842).

Nessa perspectiva, considerando-se o quadro que se põe no caso em dissídio, entendo ser cabível se acolher o valor de IRRF conforme os comprovantes de rendimentos apresentados pela recorrente no total de R\$ 64.589,35, e se reconhecer que as receitas financeiras que geraram tal IRRF estão compreendidas na DIPJ/2001, pois: embora o valor de IRRF s/ aplicações financeiras na conta do Razão seja de R\$ 64.220,69 (fl. 1013), o valor de receitas de aplicações financeiras na conta do Razão, de R\$ 321.631,97 (fl. 1014) também é inferior ao valor de receitas financeiras informado na DIPJ/2001, que é de R\$ 386.609,75.

O que se indica com isso é que as receitas financeiras geradoras do IRRF estão compreendidas na DIPJ/2001, e que o erro nesta é quanto ao valor de IRRF informado bem como o do saldo negativo de IRPJ (ficha 12A zerada).

Pelas razões e considerações postas, e com base nos dados apresentados, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório do ano-calendário de 2001 no valor original de R\$ 64.589,35, e que deve ser atualizado até julho de 2001.

Remanescem as questões dos direitos creditórios (saldos negativos de IRPJ) dos anos-calendário de 1998 e de 1999, objetivados também à compensação.

Em relação às pretensões de tais direitos creditórios, seu não reconhecimento no despacho decisório e seu indeferimento pelo órgão julgador de origem é de rigor.

Com efeito, padecem de falta de certeza e liquidez os supostos saldos negativos de IRPJ de 1998 e de 1999, porquanto em relação ao IRPJ desses anos houve lançamento de ofício, materializado no processo de nº 18471.001790/2003-11. Este processo se encontra atualmente no CARF, para julgamento.

Evidentemente que a pretensão fiscal, objetivada no processo nº 18471.001790/2003-11, e que compreende o IRPJ dos anos-calendários de 1998 e 1999, encontra-se com sua exigibilidade suspensa. A rigor, o caso não é de suspensão de exigibilidade: esta sequer nascera ainda.

Mas o fato de a pretensão fiscal não ser exigível ainda, absolutamente não tem o condão de consagrar com os requisitos de certeza e liquidez o suposto direito creditório da recorrente exercida como pretensão sua.

Desnecessárias maiores digressões para se concluir pela ausência dos requisitos do art. 170 do CTN para as pretendidas compensações da recorrente. Aliás, desnecessárias outras palavras para conclusão de não haver lugar para o reconhecimento dos direitos creditórios da recorrente no âmbito do presente feito.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso em relação aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e de 1999.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório:

- em relação ao ano-calendário de 1996, no valor original de R\$ 2.119,53, que deve ser atualizado até julho de 2001;
- em relação ao ano-calendário de 1997, no valor original de R\$ 29.981,94, que deve ser atualizado até julho de 2001;
- em relação ao ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 64.589,35, que deve ser atualizado até julho de 2001.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009


MARCOS TAKATA